

**Ilma Sr. Pregoeiro.**

**Derek William Moreira Rosa**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS INTERINO DO MUNICÍPIO DE POUSO  
ALEGRE**

RECEBIDO  
09/08/18  
RÉSP: Daniela

**Processo Licitatório n. 199/2018.**

**Modalidade: Pregão n. 61/2018.**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA DE MEIO FIO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, FORNECIMENTO DE EQUIPE E MATERIAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PASSEIOS, SARJETAS E MEIO FIOS DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, SERVIÇOS DE CAPINAÇÃO MECANIZADA DE PRAÇAS, PARQUES, ÁREAS VERDES E LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.**

**Assunto: Recurso Administrativo contra a decisão que considerou habilitada e vencedora a empresa FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

*rfm*

A licitante, **VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.230.611/0001-51, inscrição estadual nº 062.734.667-0042, situada à Avenida Perimetral, 2521, Distrito Industrial do Jatobá, Belo Horizonte, MG, CEP30.670-195, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu representante legal que a esta subscreve, com fundamento nos dispositivos constitucionais expressos no art. 5º, inciso XXXIV, letra “a” e inciso LV, ambos da Constituição Federal e no art. 109, letra “b”, da Lei Federal nº8.666/93, bem assim pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto Municipal 2.545/2002, para interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão **que considerou vencedora a empresa FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, requer a recorrente que as razões e requerimentos do presente recurso administrativo sejam apreciados por essa douta comissão de licitação, para que essa comissão possa reconsiderar sua decisão, ou mantendo-a, fazer com que o recurso seja encaminhado à Autoridade Superior, devidamente informado, tudo nos termos do que dispõe o art.109, parágrafo 4º da Lei Federal nº8.666/93.

Cabe destacar, que de acordo com o princípio da revisibilidade, tem o administrado o direito de recorrer de decisão que lhe seja desfavorável. Tal direito só não existirá se o procedimento for iniciado por autoridade do mais alto escalão administrativo ou se for proposto perante ela. Neste caso, como é óbvio, ao interessado só restará as vias judiciais.

*ngm*

No dizer do insigne Hely Lopes de Meirelles, *in* , Direito Administrativo Brasileiro, 16<sup>a</sup> ed., pág. 574:

*“Recurso hierárquico próprio é o que a parte dirige à autoridade ou instância superior do mesmo órgão administrativo, pleiteando revisão do ato recorrido. Este recurso é consectário da hierarquia e da gradação de jurisdição que se estabelece normalmente entre autoridades e entre uma instância administrativa e a sua imediata, por isso mesmo, pode ser interposto ainda que nenhuma norma o institua expressamente, porque , como já disse, o nosso ordenamento jurídico-constitucional não admite decisões únicas e irrecorríveis. Além disso, o recurso hierárquico compatibiliza-se com o princípio do controle hierárquico, hoje consagrado como um dos cânones da Reforma Administrativa Federal.*

*Neste recurso a Administração tem ampla liberdade decisória, podendo reformar o ato recorrido além do pedido ou mesmo agravar a situação do recorrente (reformatio in pejus). Esse poder deflui dos próprios caracteres da hierarquia e de sua finalidade corretiva dos atos inferiores, ilegítimos ou inconvenientes, que cheguem por qualquer via ao conhecimento da autoridade superior, antes de se tornarem definitivos e imodificáveis segundo as regras pertinentes do direito público”.*

Como poderá ser facilmente verificado por v. Sas., com um simples cotejo entre a documentação apresentada pela empresa ora Recorrida **FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, e o exigido pelo edital, a mesma **NÃO poderia ser considerada VENCEDORA, eis que NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, SENÃO VEJAMOS.**

Nobres Julgadores, como é sabido, o julgamento deve ser objetivo, não tendo a Comissão margem para opções pessoais. **O edital é a regra, e não se pode admitir qualquer surpresa no decurso do procedimento, a não ser com a abertura das propostas. Assim, constatado, como no caso dos autos, que uma proposta contraria a lei e o edital, deve a mesma ser rejeitada.**

O art. 41, caput, da [Lei](#) nº 8.666/93 assevera que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Nunca é demais asseverar que, como afirmou o eminente Des. Bady Curi, quando do julgamento da Apelação Cível nº038.129-3 – TJMG, “*Os termos do instrumento convocatório são, pois, vinculantes para a Administração e para os competidores; são lei entre as partes. Do disposto no instrumento convocatório não poderão fugir os licitantes, sob pena de alijarem o certame, nem a Administração, pena de invalidar o procedimento. É regra que não admite exceções, nem pode ser postergada, ainda que em benefício do servidor público*”. (decisão proferida em 01.06.1995).

Cumpra-se destacar, ainda, que, ao tratar da responsabilidade dos membros das comissões de licitação, a Lei de Licitações e Contratos, no § 3º do art. 51, estipula que tais agentes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata da reunião em que a decisão tomada foi contraditada.

**A comissão de licitação é um órgão colegiado, cujas decisões são tomadas pelas manifestações de todos os seus integrantes, em conjunto, os quais têm o dever de cumprir a Lei e defender as funções atribuídas ao Estado. Mais ainda, cada membro da comissão tem o dever de opor-se à conduta dos demais integrantes quando constatar a existência de vícios, como no caso em apreço, sob pena de aplicação das penalidades previstas em lei.**

Marçal Justen Filho tece as seguintes considerações:

*rfm*

*“A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa, somente havendo responsabilização se caracterizada a atuação pessoal e culposa do agente no cometimento da infração ou irregularidade ou que tenha se omitido (ainda que culposamente) na adoção na prática dos atos necessários para evitar o dano. Se o agente, por negligência, manifestou sua concordância com o ato viciado, tornou-se responsável pelas consequências dele advindas. Se, porém, ele adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível não obstante a diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.*

*As discordâncias com os atos praticados pelos seus pares no seio de uma licitação devem ser manifestadas de forma expressa e fundamentada, com a indicação dos motivos de sua posição contrária aos demais, servindo tal conduta para obstar a responsabilização solidária daquele membro em caso de ilegalidade/irregularidade.*

*Ao eliminar a responsabilidade solidária do integrante da Comissão em virtude da ressalva expressa, a Lei pretende que sejam tornados públicos os vícios ocorridos. Desse modo, os envolvidos no vício serão desestimulados a prosseguir na conduta desviada e se tornará mais simples a atuação dos órgãos de controle e fiscalização.*

*A Lei determina que a discordância conste de ata. Tem-se de reputar que, dependendo da gravidade do vício, a mera ressalva na ata não é suficiente. Se o vício caracterizar ilícito administrativo ou penal, o agente terá o dever de adotar outras providências, inclusive levando o fato ao conhecimento das autoridades competentes.*

*Havendo recusa da maioria em inserir a ressalva no corpo da ata, o agente deverá comunicar a ocorrência às autoridades superiores.<sup>3</sup>” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. pp. 480 e 481.*

*ngm*

NO CASO EM APREÇO, COMO SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR, A RECORRIDA FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP, DEIXOU DE CUMPRIR O QUE ESTÁ DISPOSTO NA LEI E NO EDITAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER REJEITADA SUA PROPOSTA E DESCLASSIFICADA DO CERTAME, SOB PENA DE COMETIMENTO DE ERRO GRAVE POR PARTE DESSA COMISSÃO.

**DAS IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO.**

Da detida análise da proposta apresentada pela empresa **FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, vê-se que **a mesma apresentou documentos incompatíveis entre si, ou seja, que não guardam pertinência entre si e com a legislação em vigor**, como se demonstrará a seguir. Assim e sem as informações que possam confirmar sua exatidão os documentos e informações não podem ser aceitas, razão pela qual os mesmos somente poderão ser considerados como válidos após uma diligência dessa Comissão de Licitação para verificar a exatidão e correção dos dados neles apresentados.

Deve ser ressaltado, de início que a empresa **FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, somente em **01.01.2018**, passou a ser optante do **Simples Nacional**. Da consulta realizada no Simples Nacional constata-se que em 30.11.2016 a empresa FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP havia sido excluída por comunicação obrigatória do contribuinte.

Nobre Pregoeiro, da minuciosa análise da documentação apresentada pela empresa **FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, vê-se que a mesma apresenta o **Balanco de dezembro de 2017**, onde a **Receita Bruta sobre Vendas e Serviços é de R\$3.520.191,47 (três milhões, quinhentos e vinte mil, cento e noventa e um reais e quarenta e sete centavos)**, o que, de acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, a enquadraria na 5ª Faixa de Alíquotas e Partilha do Simples Nacional – Receita Bruta em 12 meses (em R\$) de R\$1.800.000,00 à R\$3.600.000,00, **sujeito à uma tributação de 21% em janeiro de 2018**.

No entanto, ao analisarmos a formação do BDI apresentado pela empresa **FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, vê-se que a mesma para a formação do seu BDI se utilizou de uma alíquota de **5,65%**, inferior, inclusive, do que previsto na lei alhures mencionada para a 1ª faixa – **Receita Bruta em 12 meses (em R\$) de até R\$180.000,00**, que é uma alíquota de **6%**.

Assim, questiona-se como pode a empresa apresentar um balanço onde a Receita Bruta é de **R\$3.520.191,47 (três milhões, quinhentos e vinte mil, cento e noventa e um reais e quarenta e sete centavos)**, e prestar uma

informação na formação do BDI que não guarda pertinência com o seu balanço. Para que houvesse uma pertinência entre o balanço apresentado e a alíquota de IMPOSTOS APLICADOS SOBRE O FATURAMENTO – SIMPLES NACIONAL, o percentual deveria ser OBRIGATORIAMENTE DE 21% e não de 5,65% como apresentado na proposta comercial.

Nobres julgadores, as incongruências acima apontadas, por si só, são suficientes para desclassificar a empresa **FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, que, ao que parece, apresentou informação, na formação da composição de seus preços, em especial na formação do BDI, não verdadeiras, deixando ainda de considerar o previsto no acórdão 2622/2013 do TCU, conforme exigido nas planilhas de formação de preços unitários disponibilizadas no edital.

Nobre Pregoeiro, em casos análogos, uma pergunta que tem sido comum em processos licitatórios é “O que fazer diante de documento omissivo/incompleto/duvidoso apresentado pelo licitante?”

A resposta tem que ser sempre que em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é **que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, o que não foi o caso da empresa declarada como vencedora.**

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta/inverídica, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências, como a requerida pela ora Recorrente. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Destacamos.)

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, **quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, como resalte-se, mais uma vez, é o caso dos autos, onde as informações prestadas são insuficientes e pouco confiáveis.**

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Agora, é importante compreender que os documentos e as informações posteriores **não podem corresponder a dados inéditos no certame.** É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

Ante o exposto, para que se esclareçam as informações acima apontadas a Recorrente requer seja a Recorrida intimada por Vossa Senhoria, para apresentar o EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL, DO MÊS DE JUNHO DE 2018, POIS ESTE DOCUMENTO COMPROVARÁ A REAL RECEITA BRUTA DA EMPRESA E SE A ALÍQUOTA PARA A FORMAÇÃO DO BDI APRESENTADA NA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP ESTÁ CORRETA OU NÃO. O DOCUMENTO ORA MENCIONADO DEMONSTRARÁ SE HOUE OU NÃO MÁ-FÉ POR PARTE DA RECORRIDA NA FORMULAÇÃO DE SUA PROPOSTA COMERCIAL.

Nobre Pregoeiro, quando da habilitação de microempresa e de empresa de pequeno porte que tenha utilizado a prerrogativa de efetuar lance de desempate, como no caso em apreço, deve ser verificado se o somatório dos valores das ordens bancárias recebidas pela empresa extrapola o faturamento máximo permitido como condição para esse benefício, o que desde já se requer.

As empresas de pequeno porte (EPP) que utilizaram o benefício previsto no § 2º do art. 44 da Lei Complementar 123/2006 (lance de desempate), mas foram beneficiárias de ordens bancárias em somatório superior ao limite estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da mesma LC, no ano anterior tem que ser inabilitadas.

Ademais, ao analisarmos a proposta comercial, vemos, também, que a empresa **FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, apresentou **Encargos de Sociais de 45,20%**, quando o previsto no edital é de **81,91%**, ou seja, dentro da média usual para empresas e contratos do porte do presente edital.

**Assim, mister, ainda, se faz que a empresa FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP, venha a “abrir” sua planilha de encargos sociais.**

Assim, para evitar a **NULIDADE DO PROCESSO EM QUESTÃO**, mister se faz as diligências requeridas pela ora Recorrente.

Nobres julgadores, o intuito do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para administração pública, não sendo apenas o preço a condição para cumprir esta finalidade. A probidez e lisura da empresa que está sendo contratada é vital para atingimento da finalidade, com isso, não resulta uma análise única do preço, arredada da integridade ética e moral da licitante para verificação sobre a vantajosidade da proposta.

A proteção do interesse público aos arremessos das empresas privadas que na busca por um contrato, utilizam de subterfúgios nefastos, constitui-se motivo para suportar uma irresignação recursal.

Ingressando na seara fática percebe-se, ao que tudo indica, que foi lançado mão de um expediente censurável, mediante a formatação de planilha de preços com alíquotas não condizentes com a lei e com a documentação apresentada pela própria Recorrida.

Utilizar de subterfúgios “legais”, como por exemplo a alíquota que não condiz com o balanço da empresa, é situação escusa e que merece atuação robusta desta comissão/pregoeiro para impedir o sucesso do premeditado ato ilegítimo, ao que parece.

A empresa ora recorrida, não se enquadra, ao que se vê pela documentação acostada aos autos, na alíquota de 6% 1ª faixa mas na de 21% 5ª faixa e mesmo assim utilizou os benefícios da lei, fazendo uso de declaração incongruente e, ao que parece, não verdadeira.

Considerando isto, é possível concluir, **ATÉ O MOMENTO**, que a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora **não atendeu** ao determinado em lei e muito menos ao exigido no edital, razão pela qual a empresa **FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP** deve ser **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA**.

**Nobres Julgadores, ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, como está ocorrendo até o momento, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para**

**apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.**

Senão, vejamos o aresto adiante:

*“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.*

*Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia*

*A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.*

*Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).*

*Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.*

*Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).*

Como já dito alhures, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato, **assim INACEITÁVEL a habilitação de licitante que, como a Recorrida, não atende ao edital.**

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

**Ora, manter a decisão em ora recorrida, acarretará à esta recorrente e à própria Administração sérios prejuízos, contribuindo inclusive para que ocorra comprometimento do Princípio da Legalidade.**

Existe, entretanto, a certeza de que o Nobre Pregoeiro e sua equipe saberão discernir e adotar a decisão mais adequada para que a legislação seja respeitada, prevalecendo, sem dúvida o que a legislação preconiza.

Caso contrário estará violado o princípio básico da legalidade, além do ferido, também, o da competitividade. Procedente, portanto, é a citação do inciso I do §1º do art. 3º, que procura ensinar o que não se deve fazer em LICITAÇÃO.

Sem dúvida, se está diante de um quadro que se enquadra na vedação imposta pela lei.

**Ante o exposto, requer que seja JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, com a conseqüente DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FF CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2018.

  
**VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**ROGÉRIO FERREIRA MALTA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG N° M 2.444.978**

Junta aos altos, cópia da última alteração contratual, procuração, identidade do representante legal, cópia do Anexo III da Lei Complementar 123/2006, Folha 258 do Balanço Patrimonial da FF Construções Ltda.

**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**  
 (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) [Produção de efeito](#)

(Vigência: 01/01/2018)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas de locação de bens móveis e de prestação de serviços não relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa	De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos					
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS (*)
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50% (*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	–

(\*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 14,92537%, a repartição será:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
5ª Faixa, com	(Alíquota efetiva –	Percentual de ISS fixo em 5%				
alíquota efetiva superior a	5%) x					
14,92537%	6,02%	5,26%	19,28%	4,18%	65,26%	

Descrição	Classificação	Exercício Anual
Receita		
Receita Bruta Vendas e Serviços		
Receita sobre Serviços		
Receita de serviços		
Prestação de serviços	3-1-02-01-01	3.520.191,47C
<b>=Receita de serviços</b>		<b>**3.520.191,47C</b>
<b>=Receita sobre Serviços</b>		<b>**3.520.191,47C</b>
<b>=Total - Receita Bruta Vendas e Serviços</b>		<b>**3.520.191,47C</b>
Dedução de receita		
Dedução de receita sobre vendas		
Dedução da Receita		
Impostos	3-2-01-01-04	22.881,24D
COFINS	3-2-01-01-05	105.605,74D
<b>=Dedução da Receita</b>		<b>****128.486,98D</b>
<b>=Dedução de receita sobre vendas</b>		<b>****128.486,98D</b>
<b>=Total - Dedução de receita</b>		<b>****128.486,98D</b>
Receita Operacional / Financeira / Patrimoniais		
Receita Financeira		
Receitas Financeiras Diversas		
Rendimentos w Aplicação	3-3-02-05-04	2.930,02C
<b>=Receitas Financeiras Diversas</b>		<b>*****2.930,02C</b>
<b>=Receita Financeira</b>		<b>*****2.930,02C</b>
<b>=Total - Receita Operacional / Financeira / Patrimoniais</b>		<b>*****2.930,02C</b>
<b>Total - Receita</b>		<b>**3.394.634,51C</b>

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31205298562

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173446780370

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		025	2	EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

BELO HORIZONTE  
Local

15 Março 2018  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_\_  
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6569800 em 05/04/2018 da Empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205298562 e protocolo 180981749 - 26/02/2018. Autenticação: 4E17E8B3EA109846D1F4A88E4EDA7FAA24514096. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/098.174-9 e o código de segurança CFeg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL

# VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

## 17ª. ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

**RENATO FERREIRA MALTA**, brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, engenheiro civil, nascido em 29/04/59 em Belo Horizonte - MG, residente e domiciliado na Rua dos Canários, nº. 1183, bairro Morro do Chapéu, Nova Lima - MG, CEP 34.010-549, portador da Carteira de Identidade nº. 39.948/D, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF/MF sob nº. 501.291.716-20;

**CLÁUDIA PIRES LESSA**, brasileira, casada com comunhão parcial de bens, redatora, nascida em 27/06/60 em Belo Horizonte - MG, residente e domiciliada na Rua dos Canários, nº. 1183, bairro Morro do Chapéu, Nova Lima - MG., CEP 34.010-549, portadora da Carteira de Identidade nº. M-1.526.188, expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob nº. 555.440.886-91;

Únicos sócios componentes da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA denominada **VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 02.230.611/0001-51, devidamente registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS sob o nº. 3120529856-2 em 08/10/97, resolvem de comum acordo promover ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA, da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, mediante cláusulas e condições seguintes:

### **ALTERAÇÃO ÚNICA) – EXTINÇÃO DE FILIAIS:**

Deliberam os sócios por unanimidade, procederem a extinção das seguintes Filiais:

**FILIAL 01 (UM):** Estabelecida a Avenida Padre Lourenço, nº. 535, Bairro São Sebastião, Itajubá – MG, CEP 37.502-454, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE nº. 3190181456-9, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.230.611/0003-13, não tendo esta recebido destaque de Capital Social, que era de responsabilidade da Matriz.

**FILIAL 02 (DOIS):** Estabelecida a Rua Albita, nº. 194, Sala 502, Bairro Cruzeiro, CEP 30.130-160, Belo Horizonte – MG, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE nº. 3190177287-4, não inscrita no CNPJ/MF, não tendo esta recebido destaque de Capital Social, que era de responsabilidade da Matriz.

FACE A ALTERAÇÃO ACIMA, DECIDIRAM OS SÓCIOS CONSOLIDAREM O CONTRATO SOCIAL QUE OS REGE EM SOCIEDADE, O QUE FAZEM MEDIANTE CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SE SEGUEM:

### **CLÁUSULA 1ª.) DENOMINAÇÃO SOCIAL e NATUREZA JURÍDICA:**

A denominação da sociedade é **VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, sendo constituída SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.



#### **CLÁUSULA 7ª.) ADMINISTRAÇÃO E RESPONSABILIDADE LEGAL**

A administração da sociedade é exercida pelo sócio RENATO FERREIRA MALTA, já qualificado, que assinará isoladamente, a ele é delegado plenos poderes para assinar pela sociedade, representá-la judicial e extra judicialmente, perante fornecedores e clientes em geral, autarquias e demais repartições públicas, federais, estaduais e municipais, enfim, em todas as relações sociais junto a terceiros.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A sócia CLÁUDIA PIRES LESSA, já qualificada, responde unicamente pelo DEPARTAMENTO SÓCIO AMBIENTAL, assinando isoladamente por este, estando, vedado, poder de administração dos demais departamentos, funções e atividades da sociedade.

#### **CLÁUSULA 8ª.) RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

A Responsabilidade Técnica é de competência do engenheiro RENATO FERREIRA MALTA, inscrito no CREA/MG sob nº. 39.948/D, que deve exercer todas as atividades inerentes ao seu cargo, inclusive em ação direta junto a serviço que assim exijam.

#### **CLÁUSULA 9ª.) DISPOSIÇÕES GERAIS**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO)** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme Artigos 1.052, CC/2002.

**PARÁGRAFO SEGUNDO)** A sociedade não se dissolverá por morte ou interdição de qualquer dos sócios. Os herdeiros do falecido ou interdito, mediante concordância dos outros sócios, poderão permanecer na sociedade ou ter seus haveres operados mediante Balanço Patrimonial a ser levantado no ato do evento, e neste caso a liquidação destes créditos será feita em 06 (seis) prestações mensais iguais e sucessivas.

**PARÁGRAFO TERCEIRO)** Aos sócios poderão ser creditadas, retiradas a títulos de pró-labore, determinadas de comum acordo entre os mesmos, desde que participem ativamente dos negócios sociais, e cumpram os limites fixados pela legislação do Imposto de Renda, importância essas que serão debitadas a Conta Despesas Administrativas.

**PARÁGRAFO QUARTO)** Os sócios serão impedidos de prestar quaisquer avais e fianças que não sejam de legítimo interesse da sociedade.

**PARÁGRAFO QUINTO)** As cotas subscritas pelo sócio não poderão ser objeto de cessão ou transferências total ou parcial a terceiros, sem consentimento expresso e unânime do outro sócio, a qual terá preferência para aquisição das mesmas em igualdade de condições. O direito de preferência será exercido no prazo de 30 (trinta) dias, contada da data que o segundo foi notificado extrajudicialmente pelo primeiro, correspondência expedida por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos.

**PARÁGRAFO SEXTO)** No final de cada ano civil, ou seja, a 31 de Dezembro, a Sociedade fará realizar um balanço geral, para apuração de Resultado do Exercício. Havendo lucros, esses serão distribuídos na proporção societária de cada um dos sócios, ou serão mantidos na conta "Lucros Acumulados" para futura distribuição ou aumento de Capital Social, de acordo com a Legislação do Imposto de Renda.

**PARÁGRAFO SÉTIMO)** Os administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade.

3





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/098.174-9	J173446780370	15/02/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
501.291.716-20	RENATO FERREIRA MALTA
555.440.886-91	CLAUDIA PIRES LESSA

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6569800 em 05/04/2018 da Empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205298562 e protocolo 180981749 - 26/02/2018. Autenticação: 4E17E8B3EA109846D1F4A88E4EDA7FAA24514096. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/098.174-9 e o código de segurança CFeg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 7/9



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.982.346-86	CARLA CAMPOS CARVALHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quinta-feira, 05 de Abril de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6569800 em 05/04/2018 da Empresa VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, Nire 31205298562 e protocolo 180981749 - 26/02/2018. Autenticação: 4E17E8B3EA109846D1F4A88E4EDA7FAA24514096. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/098.174-9 e o código de segurança CFeg Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO

TABELIÃO: DEL. ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA

LIVRO

696 P

TRASLADO

FOLHA

119

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM) VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, ao(s) 11 (onze) dias do mês de maio do ano de 2018 (dois mil e dezoito) nesta Cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, em meu Cartório à Rua dos Guajajaras, 637, perante mim, Tabelião, compareceu(ram) como outorgante(s): **VINA EQUIPAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com endereço eletrônico: comercial@vinaec.com.br e sede na Avenida Perimetral, nº 2521, Bairro Distrito Industrial Vale do Jatobá, Belo Horizonte, Minas Gerais, CNPJ nº 02.230.611/0001-51, conforme 17ª Alteração Contratual Consolidada devidamente registrada na JUCEMG sob o nº 6569800, datada de 05/04/2018; neste ato representada por seu sócio, **RENATO FERREIRA MALTA**, brasileiro, engenheiro civil, casado, residente e domiciliado(s-a) na Rua dos Canários, nº 1.183, Bairro Morro do Chapéu, Nova Lima, Minas Gerais, ora de passagem por esta Capital, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 39.948/D CREA/MG, CPF nº 501.291.716-20; parte(s) que se identificou(ram) ser(em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo(a-s) outorgante(s) me foi dito que, nomeia(m) e constitui(em) seu(a-s) bastante(s) procurador(a-es): **PAULO MAURÍCIO PIRES LESSA**, brasileiro, administrador de empresas, casado, residente e domiciliado(s-a) na Rua Boa Esperança, nº 446, aptº 601, Bairro Carmo Sion, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade Profissional nº 23.501 CRA/MG, CPF nº 033.679.786-98; **ROGÉRIO FERREIRA MALTA**, brasileiro, turismólogo, casado, residente e domiciliado(s-a) na Rua Simão Irffi, nº 60, aptº 101, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte, Minas Gerais, portador da Carteira de Identidade nº M-2.444.978 SSP/MG, CPF nº 636.457.346-00; com amplos e gerais poderes **para em conjunto ou separadamente**, representá-la nos negócios da firma outorgante; podendo comprar e vender mercadorias ligadas ao seu ramo de negócio; representá-la(s) perante repartições públicas, cartórios, Sindicatos, Juntas Comerciais, Ministério e onde mais preciso for; poderes ainda para participar de concorrências, tomadas de preço, ou qualquer outra modalidade de licitação, acompanhá-las em todas as



2º TABELIÃO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG

Tabelião: João Carlos Nunes Junior

Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (011) 3014-4000 - e-mail: cartorio@cartorijaguarao.com.br

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o original apresentado, dou fé.

Belo Horizonte,  
17/07/2018

(Emo. R\$4.80) (TJ R\$1.47) (ISS R\$ 0.23) Total: R\$6,52



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - COMARCA DE BELO HORIZONTE

SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO

TABELIÃO: BEL. ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA

LIVRO

696 P

TRASLADO

FOLHA

119

subscribo e assino. (aa)RENATO FERREIRA MALTA; Vinícius Antônio de Souza Oliveira. Traslada em seguida.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018

Em Testº.  da verdade.

Priscila Aparecida Resende Martins  
Escrivente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça  
SERVIÇO DO 10º TABELIONATO DE NOTAS de Belo Horizonte - MG  
Selo de Fiscalização: **CAV48185**  
Código de Segurança: **1387.8534.1102.0190**  
Quantidade de Atos: 7  
Emol.: R\$ 127,76; Taxa de Fiscalização: R\$ 40,13; Total: R\$ 167,89  
Consulte a validade deste Selo no site <http://www.tjmg.jus.br>



2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG

Tabelião: João Carlos Nunes Junior

Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - e-mail: [cartorio@cartoriojaguarao.com.br](mailto:cartorio@cartoriojaguarao.com.br)

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o original apresentado, dou fé.

Belo Horizonte,  
17/07/2018

(Emo. R\$4,00); (TfJ R\$1,47); (ISS R\$ 0,23); Total: R\$6,52



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
 ROGERIO FERREIRA MALTA

DOC. IDENTIDADE / ORG EMISSOR UF  
 M2444978 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO  
 636.457.346-00 22/11/1966

FILIAÇÃO  
 FERNANDO SOARES  
 FERREIRA MALTA  
 MARIA DA CONCEICAO  
 MARTINS MALTA

PERMISSAO ACC CAT HAB  
   D

Nº REGISTRO VALIDADE Nº HABILITAÇÃO  
 03995727607 17/12/2020 15/08/1987

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1271936463

OBSERVAÇÕES  
 EXERCE ATIV REMUNERADA;

*Rogerio Ferreira Malta*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSAO  
 BELO HORIZONTE, MG 18/02/2016

*Rafaela Gigliotti*  
 Diretora DETRAN/MG 89465081156  
 ASSINATURA DO EMISSOR MG485095793

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1271936463

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG  
 Tabelião: João Carlos Nunes Junior  
 Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - e-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

**AUTENTICAÇÃO**

Confere com o original apresentado, dou fé.  
 Belo Horizonte,  
 19/06/2018  
 (Emo. R\$4,00); (TFJ R\$1,49); (ISS R\$ 0,23); Total: R\$6,52

